PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059808-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTA DESDE 27/10/2022. OPERAÇÃO POLICIAL DESTINADA A APURAR A PRÁTICA DELITUOSA NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL ENVOLVENDO PRESOS E AGENTES PENITENCIÁRIOS. ACÃO PENAL MANEJADA APENAS CONTRA UMA PARCELA DOS INVESTIGADOS. PACIENTE ARROLADO COMO TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO PELO PARQUET. CAUTELAR QUE PERDURA HÁ MAIS DE UM ANO E TRÊS MESES SEM NOTÍCIAS ACERCA DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BOAS CONDICÕES PESSOAIS DEMONSTRADAS. ORDEM CONCEDIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059808-76.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, RICARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem, nos termos do voto. Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059808-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de RICARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. Relatou que "A operação "La Rochelle", deflagrada pelo GAECO, ocorreu emjaneirode2022, cujo objetivo seria reprimir a atuação de suposta organização criminosa no interior da Unidade Prisional de Lauro de Freitas, tendo sido o paciente preso preventivamente por decisão do juízo ad quo.". Destacou também que "conforme consta nos autos nº 8150493-63.2022.8.05.0001(ID 272334191), o GAECO deu parecer favorável ao relaxamento de prisão, sem, contudo, requerer a medida cautelar de monitoração eletrônica, tendo o respeitável magistrado de 1º grau fixado tal medida de ofício e sem fundamentar concretamente". Asseverou ainda que "até o presente momento não foi ofertada denúncia contra o paciente, confirmando a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo na monitoração eletrônica, haja vista a demora por conta exclusiva da acusação". Asseverou a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da cautelar de monitoramento por cerca de 11 meses, sem que fosse manejada a ação penal correspondente até a presente data. Ponderou que a medida cautelar foi decretada de ofício pelo Juízo a quo, não sendo reavaliada periodicamente. Destacou as boas condições pessoais do paciente, afirmando ser ele primário, ter residência fixa e ocupação lícita. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente revogação da cautelar de monitoramento eletrônico, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os

documentos que acompanham a exordial. O pedido liminar foi indeferido (id. 55254935). As informações judiciais foram apresentadas (id. 53131018). A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (id. 56257611). É o relatório. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059808-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RICARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, requerendo a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Segundo consta dos autos, o Paciente foi alvo de operação policial intitulada "La Rochelle" que visava a apuração de possíveis condutas criminosas ocorridas no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, com a participação de custodiados e agentes penitenciários, dentre os quais, o Paciente. Observa-se que foi decretada a prisão preventiva dos investigados pelo Juízo a quo em 15/07/2022 nos autos da cautelar de nº 8088095-80.2022.8.05.0001, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 01/09/2022. Em 04/10/2022 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra guatro dos investigados, originando a ação penal de nº 8148423-73.2022.8.05.0001, na qual o paciente figura apenas como testemunha arrolada pela acusação. Ao apreciar o pedido de relaxamento da prisão (autos nº 8150493-63,2022,8.05,0001) formulado pela Defesa do Paciente, o Juízo a quo, acatando a manifestação favorável do Parquet, revogou a prisão preventiva do acusado, substituindo-a pela cautelar de monitoramento eletrônico desde 27/10/2022, em virtude da notícia de que as investigações continuariam em andamento quanto ao paciente e demais investigados que não foram denunciados. Compulsando o caderno processual, observa-se que até a presente data não foi manejada ação penal contra o Paciente no que tange aos fatos apurados na operação policial "La Rochelle", sendo oferecida a denúncia apenas contra quatro dos investigados, que teriam ligação com a facção criminosa BDM. No caso dos autos, apesar de ter relatado o Juízo a quo nas informações que as investigações quanto à conduta dos agentes penitenciários ainda se encontraria em andamento, não se mostra razoável a duração prolongada da cautelar de monitoramento eletrônico, dado que, transcorrido o período de um ano e três meses desde a decretação da medida, não foi ajuizada a ação penal correspondente. Sobre o tema, valioso transcrever os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO CALVÁRIO II). PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS (HC N. 541.080/PB). IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PELO RELATOR DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS QUE PERDURAM POR APROXIMADAMENTE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 321 do CPP). 2. Evidenciado que os crimes imputados ao agravado não têm nenhuma ligação direta com a permanência, ou não, dele em sua residência à noite, pois os fatos a serem evitados, descritos na decisão atacada - contato com outros envolvidos, etc -, podem acontecer de noite ou de dia, inexiste justificativa suficiente para a imposição da

cautelar de recolhimento noturno. 3. Inviável a subsistência da cautelar de monitoramento eletrônico, que já perdura por aproximadamente dois anos, pois assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmudar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois, não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisoriedade. Precedente. 4. Esclarecimento de que as demais medidas cautelares só não foram revogadas porque a ação penal se encontra no início e, além de tais restrições não se mostrarem graves à liberdade de locomoção do ora agravado, tendem a garantir a correta instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração ajuizados pela defesa. (STJ - AgRg no HC: 651342 PB 2021/0072573-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) "Agravo regimental no habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Medida cautelar. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo configurado. Ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente. 4. Agravo regimental provido, concedida a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente". (STF - HC: 196702 PR 0036293-45.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/05/2022) Assim, a revogação da cautelar de monitoramento eletrônico é medida que se impõe diante do desarrazoado lapso temporal de sua duração sem que fosse seguer manejada a ação penal correspondente. Por fim, cumpre consignar que, conforme pontuado pelo Impetrante, o paciente não ostenta condenações criminais nem responde a ações penais, possuindo residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Diante da revogação da cautelar, restam prejudicados os demais pleitos constantes deste habeas corpus. Ante os argumentos trazidos à colação, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e CONCEDO A ORDEM em favor de RICARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, vigilante, portador da cédula de identidade RG n° : 09.033.389-63, inscrito no CPF sob o n° 821.396.875-15, residente e domiciliado na Av. Queira Deus, nº 334, Portão, Lauro de Freitas/BA, para revogar a cautelar de monitoramento eletrônico decretada nos autos de nº 8150493-63.2022.8.05.0001. É como voto. Atribuo à decisão em tela força de ofício, a fim de que se promova a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para a sua efetivação. Salvador/ BA, 18 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora